



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333922

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001049-43.2021.8.26.0222, da Comarca de Guariba, em que é apelante ANTONIO CARLOS MAGRI (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO PAN S/A e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

NUNCIO THEOPHILO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 23119

Apelação Cível: 1001049-43.2021.8.26.0222

Apelante: Antonio Carlos Magri (Justiça Gratuita)

Apelados: Banco Bradesco S/A e Banco Panamericano S/A

Origem: 1ª Vara Judicial da Comarca de Guariba

Juiz(a) de 1ª Instância: Luana Ivette Oddone Chahim Zuliani

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. Autor que afirma não ter contratado empréstimo com os réus. Contrato firmado com o Banco Panamericano S/A e realizada portabilidade para o Banco Bradesco S/A. Perícia grafotécnica realizada nos autos que comprovou que a assinatura do contrato não foi feita de próprio punho pelo requerente. Consumidor por equiparação. Fortuito interno caracterizado. Responsabilidade objetiva das instituições financeiras. Sentença de parcial procedência para declarar a inexistência do contrato e inexigibilidade dos débitos dele oriundos, para condenar solidariamente os réus ao pagamento em dobro dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor, bem como para condenar os réus em danos morais de R\$ 3.000,00. Apelo do autor, pleiteando a majoração dos danos morais para cinquenta salários mínimos. Acolhimento em menor extensão. Indenização que comporta majoração para R\$ 5.000,00. Quantia que atende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e está dentro dos parâmetros adotados por esta C. Câmara. Sentença reformada em parte.

Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Adotado o relatório da sentença de fls. 324/329, que julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, acrescenta-se que, inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 332/341).

Alega o apelante, em síntese, que: **I)** a sentença admitiu a inexistência do contrato e condenou os réus à restituição dos valores indevidamente descontados em dobro; contudo fixou a indenização por danos

morais em R\$ 3.000,00, quantia irrisória, posto que será rateada; **III)** os descontos foram realizados em benefício previdenciário destinado à sobrevivência do autor e seus familiares; **IV)** o valor indenizatório está em desacordo com a jurisprudência que estabelece o montante mínimo de cinquenta salários mínimos para a hipótese vertente oriundo de protestos indevidos. Pugna pelo provimento do recurso.

Os réus apresentaram contrarrazões, pleiteando a manutenção da r. sentença (fls. 345/350 e fls. 351/355).

O recurso é tempestivo e está dispensado do preparo por ser o apelante beneficiário da justiça gratuita (fls. 66/67).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o necessário a relatar.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais proposta por Antonio Carlos Magri contra Banco Bradesco S/A e Banco Panamericano S/A, sob alegação de que é beneficiário do INSS e que, ao analisar o extrato de consignados verificou a existência de empréstimo supostamente realizado junto ao réu (contrato de nº 336785126-2) gerado pelo primeiro réu e vindo a ser migrado para o segundo réu, em 01/10/2020.

Afirma que nunca contratou com o réu, tampouco autorizou qualquer tipo de desconto em seu benefício.

Requer a declaração de inexistência dos débitos, bem como a condenação dos réus à restituição dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário do autor em dobro e a condenação dos réus ao pagamento de 50 salários-mínimos à título de danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 55.271,47.

Ao final, a r. sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para: **I)** declarar inexistente o contrato de cédula de crédito bancário nº 336785126-2 bem como, declarar inexigíveis os débitos oriundos do referido negócio jurídico, ficando os requeridos proibido em reativar as realizações dos descontos indevidos; **II)** condenar os réus, solidariamente, ao pagamento da repetição do indébito, por valor ao dobro do que foi descontado do benefício previdenciário do autor, acrescidos de correção monetária e juros legais de 1% ao mês, desde os indevidos descontos; **III)** condenar os réus ao pagamento, a título de danos morais, no importe de R\$

3.000,00, acrescidos de juros de 1% ao mês, a contar dos descontos indevidos e correção monetária, desde a presente data, procedendo-se a compensação entre o valor da condenação e os valores creditados na conta da parte autora; **IV)** condenar os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação.

O apelo é exclusivamente do autor e é condizente com o valor da indenização fixada.

Portanto, toda e qualquer matéria além dessa está preclusa.

Com relação aos danos morais, restaram caracterizados, pois o autor recebe benefício previdenciário de valor modesto e se viu privado de parte desse valor por falha dos réus; trata-se de verba de natureza alimentar e a sua privação não é causa de mero aborrecimento, mas de sérios dissabores e transtornos.

Mas o valor fixado na sentença, a título de indenização por danos morais, em R\$ 3.000,00, comporta majoração para R\$ 5.000,00, valor que mostra-se adequado, atende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não produz enriquecimento sem causa ao ofendido, nem punição exagerada para os ofensores.

Além disso, o valor arbitrado está dentro dos parâmetros adotados por esta C. Câmara em casos análogos:

Apelação Cível 1009041-57.2021.8.26.0286; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/08/2022; Data de Registro: 25/08/2022;

Apelação Cível 1008657-12.2020.8.26.0066; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2022; Data de Registro: 30/08/2022;

Apelação Cível 1002511-57.2021.8.26.0441; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Peruíbe - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/08/2022; Data de Registro: 25/08/2022;

Apelação Cível 1001507-75.2021.8.26.0411; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pacaembu - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/07/2022; Data de Registro: 29/07/2022

Assim, acolhe-se em parte o recurso do autor para majorar o valor da indenização para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser suportada por ambos os réus, conforme os dois primeiros paradigmas supracitados, valor modesto, que não produz enriquecimento sem causa ao ofendido, nem punição exagerada para os ofensores, que se tratam de sólidas instituições financeiras e atende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Por fim, considera-se o duplo propósito da condenação, reparatório e pedagógico, a fim de que fatos assim não ocorram novamente.

Posto isto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Eleva-se a verba honorária sucumbencial devida pelos réus ao advogado do autor para 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Nuncio Theophilo Neto
Relator